



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720103/2019-78
ACÓRDÃO	1202-002.194 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONTROLE - COMERCIAL E SERVICOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA. CONTROLE DE ENTRADA.

Comprovado o exercício de atividade vedada pela Legislação Tributária, é devida a exclusão do contribuinte do tratamento diferenciado e favorecido do Simples Nacional.

A cessão de mão de obra para função de porteiros e vigias não se confunde com a cessão de mão de obra para prestação de serviços de vigilância para fins de aplicação da exceção prevista no inciso VI, do § 5º-C, do art. 18, da Lei Complementar nº 123/2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata do Ato Declaratório Executivo nº 35, de 8 de Julho de 2010, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina – PR.

Em síntese, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de julho de 2014, por praticar atividade vedada pela Lei Complementar nº 123/2006, qual seja, a cessão de mão de obra para exercício da função de porteiro e controlador de acesso para diversos tomadores de serviço.

A ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela DRJ, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade de cessão de mão de obra e afastou a alegação de que a natureza dos serviços prestados estaria enquadrada na exceção de que trata o inciso VI, do § 5º-C, do art. 18, da Lei Complementar nº 123/2006, por não se equiparar a serviços de “vigilância, limpeza ou conservação”.

Irresignada, a Recorrente interpôs o mesmo recurso voluntário nos autos dos processos 1634.720103/2019-78, 11634.720102/2019-23 e 11634.720137/2019-62, que tratam, respectivamente, do ADE de exclusão do Simples Nacional, autos de infração lavrados em decorrência da exclusão do Simples Nacional e representação fiscal para fins penais.

Dessa forma, a Recorrente alegou:

- (i) Nulidade do ADE e auto de infração;
- (ii) Improcedência do ADE pela falta de demonstração de atividade vedada; e
- (iii) Ausência de crime contra ordem tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Por outro lado, a Recorrente, além de contestar o ADE, também traz argumentos alheios ao presente processo, mais precisamente, alegações sobre a nulidade dos autos de infração e não ocorrência de crime contra ordem tributária.

Ocorre que os argumentos relativos ao auto de infração deverão ser analisados nos autos do processo administrativo sob nº 1634.720102/2019-23, que será julgado por esta mesma Turma na mesma sessão de julgamento em que se analisa o recurso voluntário interposto nos autos do presente processo.

No que diz respeito à representação fiscal para fins penais e as alegações quanto à não ocorrência de crime contra a ordem tributária, deve-se dizer que este Conselho não é competente para apreciá-las, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 28.

Dessa forma, entendo que o recurso voluntário deve ser conhecido apenas na parte em que trata do ADE, não devendo ser conhecido quanto às alegações apresentadas contra o auto de infração lavrado em decorrência da exclusão do Simples Nacional ou a representação fiscal para fins penais.

1 ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 8 DE JULHO DE 2019

A Recorrente alega que o Ato Declaratório Executivo nº 35, de 8 de julho de 2019 é nulo por falta quanto ao exercício de atividade vedada, mais precisamente, da acusação quanto à cessão de mão de obra para serviço de portaria.

Quanto ao mérito, a Recorrente traz arrazoado no mesmo sentido, incluindo argumentos no sentido de que: (i) os serviços discriminados nos contratos citados pela Fiscalização não seriam serviços de portaria, mas serviços de “controle de acesso”; (ii) dentre os trabalhadores cedidos aos tomadores de serviço, não há qualquer empregado registrado como “porteiro” (CBO 5174-10), sendo todos registrados como vigia (CBO 5174-20); e (iii) chama atenção para o fato de que os holerites demonstram o pagamento de verba trabalhista em decorrência do risco da função exercida pelo trabalhador.

Como se vê, a preliminar de nulidade se confunde com os argumentos de mérito, razão pela qual devem ser analisados em conjunto.

A Recorrente defende que não há nos atos do presente processo administrativo qualquer comprovação de que a Recorrente cedia mão de obra para serviços de portaria. Argumenta que o seu contrato social não evidencia a prestação de serviço de portaria. A Recorrente tem razão quanto a esse ponto, mas é evidente que o trabalho da Autoridade Fiscal não se limitou à análise do objeto social constante do contrato social.

A verdade é que a Autoridade Fiscal reuniu documentos comprobatórios da atividade de cessão de mão de obra, tais como contratos de prestação de serviços, Folha de Pagamento, GFIP e Informações à Previdência Social.

A Autoridade Fiscal demonstrou, a partir dos contratos de prestação de serviços, que a Recorrente foi contratada para cessão de mão de obra para prestação de serviço de “controlador de acesso”.

A Recorrente argumenta que os serviços não seriam referentes ao trabalho de porteiros, mas ao trabalho de vigias para o controle de acesso nas dependências dos tomadores de serviço.

Entendo que é inócua a discussão pretendida pela Recorrente, ao defender que a mão de obra é cedida de trabalhadores na função de “vigia”.

Isso porque a legislação tributária não estabelece qualquer exceção para empresas que cedem mão de obra para exercício da atividade de porteiros ou vigias. A exceção prevista no inciso VI, do § 5º-C, do art. 18, da Lei Complementar nº 123/2006 limita-se aos serviços de vigilância, limpeza ou conservação.

A Solução de Consulta nº 57, de 2 de fevereiro de 2015 é de grande contribuição para a interpretação da norma citada linhas acima. Conforme ao que se depreende da referida Solução de Consulta COSIT nº 57, o serviço de vigilantes e guardas de segurança (5173) não se confunde com o serviço de porteiros e vigias (5174).

A solução de consulta, com base na Classificação Brasileira de Ocupações, destaca diversas diferenças quanto à formação, experiência e condições gerais de exercício de cada função para concluir que:

7. Como é possível perceber no quadro acima, feito a partir da CBO/2002, os serviços de vigilância, de fato, têm algo em comum com os de portaria no que tange à “Descrição sumária”, na medida em que ambos, cada qual a seu modo, cuidam da guarda de dependências e do patrimônio do contratante. Mas há diferenças consideráveis: enquanto os de portaria não têm a finalidade de prevenir delitos, os de vigilância não têm a de receber pessoas (prestando informações e orientação), documentos, correspondências ou encomendas, nem a de efetuar pequenos reparos nos locais de trabalho (p.ex., troca de lâmpadas, tomadas ou interruptores).

8. As diferenças são ainda maiores no que diz respeito às “Condições gerais de trabalho”, porquanto os vigilantes, segundo a própria CBO/2002, trabalham sob pressão, estando sujeitos a maiores riscos. Sobretudo quanto à “Formação e experiência”, uma vez que “os vigilantes passam por treinamento obrigatório em escolas especializadas em segurança, onde aprendem a utilizar armas de fogo”, requisito evidentemente desnecessário para porteiros. Por fim, quanto à regulação jurídica, os serviços de vigilância (somados aos de segurança) se encontram disciplinados na já citada Lei nº 7.102, de 1983, bem como nº Decreto nº 89.056, de 1983, que a regulamenta. Os de portaria, não.

9. Na realidade, as decisivas diferenças citadas no item 8, acima, quanto às condições de trabalho, qualificação profissional e regime jurídico de porteiros e

vigilantes, fazem com que até mesmo as poucas atividades comuns (defesa lato sensu das dependências) sejam exercidas de forma bastante distinta pelos dois tipos de trabalhadores.

10. Destarte, por todos os motivos acima mencionados, conclui-se que os serviços de portaria realmente não se confundem com os de vigilância, de sorte que não se enquadram no art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Veremos mais adiante, nos itens 20 e ss., quais são as conseqüências jurídicas desse não-enquadramento.

Dentre as diversas diferenças, destaque-se que a atividade de vigilantes é regulamentada e exige formação em curso específico, além da aprovação em exames, diferente do que ocorre com controladores de acesso, sejam eles chamados de “vigias” ou “porteiros”.

A Recorrente argumenta que os seus empregados estariam sujeitos ao risco no exercício de suas atividades e, por essa razão, teriam direito a adicionais. Para comprovar o quanto alegado, apresenta holerites dos pagamentos efetuados aos empregados.

Em primeiro lugar, deve-se dizer quem nem todos os controladores de acesso receberam o referido adicional de risco, conforme ao que se depreende dos holerites juntados às fls. 169, 171, 192, 199, 218.

Outro ponto a se destacar é que, mesmo nos casos nos quais se identificou a verba “adicional de risco”, o valor pago foi muito inferior ao percentual de 30% previsto no art. 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas. É o que se verifica do holerite juntado às fls. 167. Veja-se.

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
00001	SALARIO NORMAL	30/30	1.020,00	
00023	ARREDONDAMENTO DO MES		0,23	
00259	INTRAJORNADA		40,00	
00290	ADICIONAL DE RISCO		21,00	
00024	ARREDONDAMENTO MES ANTERIOR			0,48
00062	DESCONTO DE VALE ALIMENTAÇÃO			49,60
00075	DESCONTO DE VALE TRANSPORTE	6,00%		61,20
00080	DESCONTO I.N.S.S.	8,00%		86,48
00236	DESC. VT NÃO UTILIZADO			6,20
00237	DESC. VA NAO UTILIZADO			11,27

Note-se que o valor pago a título de adicional (R\$ 21,00) corresponde a 2% do valor do salário normal (R\$ 1.020,00). Dessa forma, o pagamento alegado pela Recorrente não é suficiente para comprovar a cessão de mão de obra para exercício da função de vigilante, razão pela qual o recurso voluntário não merece provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer na parte que trata do auto de infração lavrado em decorrência da exclusão do Simples Nacional e da representação fiscal para fins penais e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto